



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900827/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente MOTIVA MAQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de **declaração de compensação**, realizada com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior, nos termos do relatório da Resolução CARF nº 3401-000.270, proferida em 08/07/2011, que abaixo se transcreve:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento por suposto pagamento a maior do PIS referente a março de 2003, para a compensação de COFINS relativa a março de 2004.

O pedido não foi homologado pela DRF/Salvador, conforme Despacho Decisório eletrônico (fl. 37) que, da análise do PER/DCOMP eletrônico (fls. 3236), constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de débitos pela Recorrente.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18) a qual não logrou sucesso, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ em Salvador/BA (fl 5455):

"DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido"

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/05/2010 (fl.4748) e interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2010 (fls. 5664) alegando, em resumo, o seguinte:

- Houve equívoco quando do preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. No campo "débito", ao invés

de informar o valor devido, preencheu com o recolhido, por isso, o sistema da Secretaria da Receita Federal não identificou o recolhimento a maior.

- A partir da não homologação por parte da DRJ/Salvador, a Recorrente defende que o erro cometido não pode anular o direito e afirma que mesmo tendo retificado a DCTF e juntado tal documento somente em 03/06/2008, tal providência foi tomada como medida adicional, prescindível à homologação do pedido por já ter apresentado documentos suficientes ao reconhecimento do crédito quando da Manifestação de Inconformidade. Portanto, defende que a apresentação da DCTF retificada não pode implicar o indeferimento do pedido.

- A Recorrente aponta que, por não analisar os documentos apresentados e desconsiderar o erro informado quanto ao preenchimento da DCTF, a DRJ/Salvador não contemplou o princípio da verdade material.

- Quanto ao impedimento à alteração de informações prestadas, o art. 11, §2, III da IN RFB 786/2007, utilizado na fundamentação da DRJ/SDR, a Recorrente afirma não ser aplicável ao caso em comento, pois a perda de espontaneidade é aplicada aos casos em que o contribuinte promove a retificação com o objetivo de elidir lançamento de ofício já perpetrado contra si ou iminente. A Recorrente defende que a emenda teve por finalidade documentar e formalizar o crédito compensatório.

- Ao fim, a Recorrente solicita anulação do acórdão da DRJ e devolução dos autos à esta para que expresse juízo de valor acerca do crédito perseguido e, caso isto seja desnecessário, julgue dando provimento integral ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório no valor original de R\$4.924,58, com a consequente homologação da compensação" - (seleção e grifos nossos).

2. Em 28/05/2010, a Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 15-23.941**, situado às fls. 49 a 52, em que se decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. A contribuinte, intimada pessoalmente em 22/06/2010, , em conformidade com o termo de ciência pessoal situado a *fl.* 53, interpôs, em 14/07/2010, em conformidade com carimbo apostado pela unidade local e situado à *fl.* 56, **recurso voluntário**, **situado** às *fls.* 56 a 78, no qual reiterou as razões vertidas em sua impugnação.

4. Em 08/07/2011, foi proferida a Resolução CARF nº 3401-000.270, de relatoria do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, para que a unidade "(...) *com base na DCTF retificadora/balancete, apure a existência ou não de crédito, bem como do seu montante*", não tendo sido encontrada a contribuinte em seu domicílio fiscal e, após a intimação editalícia, permanecido silente, inviabilizando, assim, a diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Reproduz-se, abaixo, o teor da Informação nº 118/2017, situada às *fls.* 120 a 122:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão exarada no Despacho Decisório eletrônico nº rastreamento 757701565, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador – DRF/SDR.

O referido DD eletrônico NÃO HOMOLOGA a Declaração de compensação de débito de COFINS - código 2172 - mês de apuração MARÇO/2004, no valor de R\$ 5.832,67, transmitida através do PER/DCOMP nº 26377.84611.150404.1.3.04-1649, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior de PIS - código 8109, em 15/04/2003, referente a MARÇO/2003, no valor de R\$ 4.924,58.

O citado DD eletrônico originou-se de inexistência de crédito disponível para compensação, haja vista encontrar-se o DARF integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte.

Conforme seu requerimento anexo aos Autos, o Interessado relata ter havido equívoco quanto ao preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003.

Informou no campo "débito" o valor recolhido e não o efetivamente devido, por isso o sistema da Receita Federal não identificou o recolhimento "a maior". Alega, portanto, erro material.

Em seu livro Razão Analítico informa constar o valor de R\$ 4.211,86 relativo ao PIS, diferente, portanto, do valor de R\$ 9.136,44 que, equivocadamente, fez constar na DCTF originalmente entregue. Após verificação do erro, retificou a referida DCTF (em 03/06/2008), informando que o débito do PIS, no valor de R\$ 4.211,86 foi extinto por pagamento através do DARF, recolhido em 15/04/2003, no valor de 9.136,44.

O Acórdão nº 15-23.941, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-DRJ/BA, não reconhece o direito creditório pleiteado, por entender que a DCTF retificadora, em data posterior à ciência do Despacho Decisório (em 03/06/2008, quando a ciência se deu em 02/05/2008), caracteriza perda de espontaneidade do Interessado, não mais produzindo quaisquer efeitos.

O Interessado formaliza recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apresentando as mesmas alegações, justificando que a real existência do crédito não fora analisada pelo julgador de 1ª instância, à luz da documentação acostada aos Autos.

A RESOLUÇÃO nº 3401-000.270, emitida pelo CARF invoca o art. 147 do CTN, que, embora disponha que a retificação após o lançamento não seja válida, tem como objetivo evitar que o Contribuinte cometa erros propositais em suas declarações a fim de prejudicar o erário, o que, no caso em questão, não ocorreria, pois o alegado erro cometido na DCTF prejudicou o próprio Interessado.

Em busca da verdade material, aquele Colegiado converte o julgamento em diligência, para que a DRF, com base na DCTF retificadora/balancete, apure a existência ou não do crédito, bem como seu montante.

Objetivando atender às solicitações do CARF elaboradas no pedido de diligência destinado a este Serviço, o Contribuinte foi INTIMADO para apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, sendo considerado o endereço cadastrado nos sistemas da Receita Federal, conforme documento anexo à fl.87.

Ocorre, contudo, que a correspondência foi devolvida pela ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, motivada pela mudança de endereço do destinatário (fl. 98).

*Sobre a matéria é oportuno transcrever o disposto no artigo 30, parágrafo único do **Decreto nº 3.000/99**, que dispõe sobre a transferência de domicílio fiscal:*

“Art. 30 – O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto de um mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 195).

Parágrafo único – A comunicação será feita às Unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo também ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Considerando que o Interessado não cumpriu a obrigação de proceder à alteração de seu domicílio fiscal junto à Receita Federal na forma prevista na legislação em vigor, e objetivando garantir o direito do Requerente à ciência do documento, foi efetuado procedimento de Intimação por EDITAL, com base no disposto no art. 23, § 1º, do Decreto nº. 70.235/1972 - fls. 117 a 119.

DADOS DO EDITAL:

- Data de afixação: 03/08/2017
- Data de desafixação: 21/08/2017
- Data da ciência: 15 dias após a data de afixação, em 18/08/2017
- Prazo para providências : 30 dias
- Prazo final para apresentação dos documentos: em 20/09/2017.

O não atendimento à Intimação até a presente data, inviabiliza o cumprimento da diligência solicitada.

Feitos os devidos esclarecimentos, mantendo-se os mesmos registros cadastrais no Órgão, cientes da mudança de endereço, proceda-se a ciência da presente Informação também por meio de Edital.

Findo os prazos estabelecidos, encaminhem-se os Autos ao DF-MFCARF/1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª seção de Julgamento" - (seleção e grifos nossos).

7. Registra-se que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",¹ postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.²

8. Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no **Acórdão CARF nº 3401-003.096**, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

9. Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

² Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo nº 10580.900827/2008-51
Acórdão n.º **3401-005.680**

S3-C4T1
Fl. 135

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator